PARECER PRÉVIO - PA00 - 24/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4738/2023
PROTOCOLO	: 2239844
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. REGISTRO IRREGULAR. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. 1 DIA DE ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. RECOMENDAÇÃO.

1. A inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras, que pode comprometer a fidedignidade do saldo da conta "Caixa e Equivalente", configura registro irregular das contas, infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

2. A despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado. Ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, recomenda-se que seja o Gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o art. 37, II, da CF/1988.

3. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fulcro nos arts. 21, I, 59, III e 42, *caput* e VIII, da LCE n. 160/2012, em razão da inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras, com a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas verificadas não se repitam, especialmente quanto à remessa tempestiva das contas públicas (pelo atraso de 1 dia no encaminhamento) e ao provimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Anastácio**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Nildo Alves de Albres**, Prefeito Municipal, com fulcro

nos arts. 21, I, 59, III e 42, *caput* e VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, diante da inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras; expedir **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, especialmente, quanto à remessa tempestiva das contas públicas e ao provimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Anastácio, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Nildo Alves de Albres, Prefeito Municipal, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo regimental e autuado em 03/04/2023.

1.1 – Da analise da Divisão

De início, a Equipe Técnica elaborou a Análise n. 8444/2023 (fls. 1591/1629) e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.1	Intempestividade na remessa dos autos	Os autos de prestação de contas foram encaminhados fora do prazo legal.	TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A	Capa do caderno processual
2.2	Inconformidade em documentação de remessa obrigatória	O demonstrativo sintético das ações desenvolvidas para cobrança da dívida ativa não foi preenchido	TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"	Doc. Fl. 379
4.1.1.3	Extrapolação da margem orçamentária	Conforme exposto nos demonstrativos contábeis acostados nos autos, o limite para abertura de créditos adicionais foi extrapolado em 5,20%.	Lei Municipal nº 1.241, de 16/12/2021	Subanexo do dem. De créditos adicionais (fl. 173)
4.2.5	Não comprovação da transparência fiscal	Não foi comprovada a publicação dos demonstrativos fiscais e orçamentários em portal da transparência.	Art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF	Portal da transparência do município de Anastácio
5.3.4	Distorções identificadas no balanço patrimonial	Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura	Lei 4.320/64 art. 85	Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado (fls. 314/316), Extratos Bancários (fls. 568/877
		Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 9ª edição	Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado (fls. 314/316).
5.6	Solicitação de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processados	Foram cancelados o total de R$ 4.731,20 em restos a pagar processados, a princípio essa obrigação já fora cumprida pelo credor.	art. 36 da Lei nº 4.320/1964	Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado (fls. 331).
6	Provimento precário do cargo Controle Interno	O cargo de controlador interno está sendo ocupado por servidor não efetivo.	PARECER-C - PAC00 - 7/2020	decreto nº 003/2020 (fl. 11)

1.2 - Da Manifestação do Ministério Público

Na sequência, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 12257/2023 (fls. 1631/1638), acompanhou os apontamentos da Equipe Técnica, sugeriu a intimação do jurisdicionado e opinou pela emissão de Parecer prévio contrário à aprovação, em razão: a) da ausência de documentos de remessa obrigatória; b) das inconsistências nos registros contábeis; c) do cancelamento de restos a pagar processados sem apresentação de justificativa (R$ 4.731,20); d) das falhas na transparência ativa; e e) do descumprimento da margem orçamentária e mínimo de aplicação de MDE.

1.3 – Da intimação

Nesse contexto, com o objetivo de assegurar o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Sr. Nildo Alves de Albres, Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário para o saneamento das referidas irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme consta no despacho n. 29652/2023 (f. 1639).

Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 1651/1704.

1.4 – Da nova análise técnica

Nos termos da Análise n. 3791/2024 (fls. 1706/1717), a Equipe Técnica concluiu que permaneceram os seguintes achados:

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[1]
A	2.1	A intempestividade no envio desta prestação de contas foi de 1 (um) dia útil e não afetou a análise das informações nela dispostas, podendo o item ser ressalvado, e ainda, passível de apuração de responsabilidade em procedimento próprio e apartado.	Protocolo: Data de autuação 03/04/2023	Impropriedade
E	5.3.4	i. Sobre a diferença de R$ 3.654.805,36 entre o saldo de caixa registrado dos demonstrativos contábeis e o saldo demonstrado por meio dos extratos bancários, o gestor não se pronunciou, portanto, mantidos os efeitos da distorção apontada na análise anterior. Vide totalização dos extratos no apêndice C	Extratos Bancários (fls. 568/877) Balanço Patrimonial (fls. 1692/1694)	Distorção

[1] De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

G	6	Considerando as justificativas do gestor em relação ao item, essa unidade técnica entende que este ponto pode ser ressalvado. Entretanto, segure-se que seja recomendado ao gestor público que observe a necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno mediante realização de concurso público.	decreto nº 003/2020 (fl. 11)	Impropriedade

1.5 – Do Parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7542/2024 (fls. 1720/1721), relatou a análise da Divisão e acompanhou seus apontamentos e opinou pelo Parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, com recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Anastácio, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Nildo Alves de Albres, Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo - enviado em 03/04/2023, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em análise ocorreu fora do prazo estabelecido (30/03/2023) na Resolução n. 88/2018 (Anexo II, item 2.4.1, letra A), prazo prorrogado pela Resolução TCE/MS n° 163/2022, de 29 de março de 2022.

Ocorre que, apesar de não constar informações sobre “problemas técnicos no sistema eletrônico”, é razoável a conversão da multa, por 1 (um) dia de atraso, em recomendação, tal medida vai ao encontro do princípio da economicidade, nos termos do art. 80, III, do RITCE/MS.

A propósito, nesse sentido, já decidiu o TCE/MS:

> Converte-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em recomendação em razão do equívoco quanto ao normativo que vigorava a época e da verificação de apenas um dia de atraso no envio, em observância princípio economicidade (art. 80, III, do RITCE/MS). (TC/17042/2017/001 – Rel. Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO)
>
> Ao atraso de apenas 3 (três) dias na remessa dos documentos, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, expede-se a recomendação ao responsável para que observe o prazo de remessa dos documentos. (TC/20786/2016, Rel. Cons. Subs. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS)
>
> O atraso de 4 (quatro) dias na remessa dos documentos, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e o curto período, possibilita afastar a multa decorrente, conforme precedentes deste Tribunal. (TC/23026/2012/001, Rel. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA)

Portanto, ao considerar as justificativas acostadas aos autos (fls. 1652/1657), entende-se que o atraso de 01(um) dia não prejudicou o exame das contas, podendo ser objeto de *ressalva e recomendação*.

2.2 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – em análise preliminar, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas (MPC) apontaram que o Município havia descumprido o limite mínimo de aplicação em MDE, estabelecido pela CF/88, pois havia aplicado apenas o percentual de 21,02% dos recursos provenientes de impostos (f. 1597).

Na ocasião, o gestor foi intimado e apresentou documentos e justificativas e alegou ter aplicado o percentual de 25,49% em ações de MDE, conforme fls. 1672/173.

Após a análise dos documentos encaminhados, a Equipe técnica concluiu que o percentual aplicado em ações de MDE foi de 26,84% (fls. 880/883, 1676, 1699). Portanto, restou sanada a irregularidade anteriormente apontada.

2.3 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno – observou a Equipe Técnica (fl. 1612) que o "*Decreto nº 003/2020 (fl. 33) nomeou a Sra. Jussara Albres Nunes para exercer o cargo de provimento em comissão Chefe de Controladoria Interna*", sobre o apontamento, o gestor justificou o seguinte (fls. 1665/1666):

> Apesar de inexistir norma geral que detalhe as formas de ocupação dos cargos, bem como atribuições, garantias e prazos do Sistema de Controle Interno, malgrado esse vazio legal, trabalhamos com várias orientações e teses feitas em individualidade, ou seja, uma instância legal interpreta de uma forma, outra instância tem uma tese diferente, e neste ínterim, tentamos nos adequar e realizar os serviços pertinentes ao Controle Interno, bem como fornece meios necessários para que o Sistema de Controle Interno trabalhe com apreço e consideração pela apuração da legalidade dos atos públicos.
>
> (...) a lotação de técnicos em cargos comissionados, já existentes à estrutura administrativa do Executivo Municipal, preenche o requisito ao princípio da ECONOMICIDADE, tendo em vista não necessitar fazer um gasto elevado com a contratação de uma empresa para a realização de um concurso público para o preenchimento de, somente, uma vaga.

Na espécie, a despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

De qualquer forma, ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe-se a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88.

2.4 - Inconsistência no saldo das disponibilidades - Conforme os apontamentos realizados pela Equipe Técnica (fls. 1608, 1623, 1709 e 1714/1717), foram identificadas divergências significativas no saldo das disponibilidades financeiras.

O valor registrado na conta "Caixa e Equivalente" nos demonstrativos contábeis apresentados totaliza R$ 29.156.053,15 (conforme peças n. 20, 21 e 28), enquanto a análise dos extratos bancários realizada pela Equipe Técnica aponta um saldo de R$ 32.810.858,51 (f. 1714/1717).

É importante ressaltar que, na ocasião, não foram apresentadas justificativas por parte do gestor para essa discrepância, o que levou a Equipe Técnica a manter o achado. A diferença entre os valores mencionados é de R$ 3.654.805,36, o que

representa um percentual de 12,53%, em relação ao montante registrado na referida conta. Cabe ressaltar, que a divergência não foi esclarecida na conciliação bancária e, tampouco, foi abordada nas Notas Explicativas.

Tal distorção pode comprometer a fidedignidade do saldo da conta "Caixa e Equivalente". Diante disso, acolhe-se a manifestação técnica, uma vez que a situação exposta configura registro irregular, infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Nildo Alves de Albres, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 21, inciso I, art. 59, inciso III e art. 42, *caput* e inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, diante da inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras.

3.2 Expedição de **recomendação** aos responsáveis ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, especialmente, quanto à remessa tempestiva das contas públicas e ao provimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela expedição de recomendação aos responsáveis e pela intimação do interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

TST / VAB